

Dá nova redação ao artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º O artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

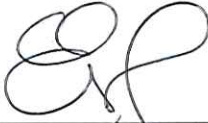

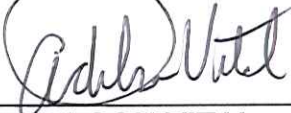







“Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, precedida obrigatoriamente de plebiscito junto aos servidores municipais que por meio do voto secreto decidirão sobre o regime jurídico, disporá sobre o assunto, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, no que couber, o disposto no capítulo II do Título II da Constituição Federal.”.

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de setembro de 2013.

Vereadores:

- | | |
|---|--|
| 1) 
_____ | 6) 
_____ |
| EDNA MARTINS | JAIR MARTINELI |
| 2) 
_____ | 7) 
_____ |
| ADILSON VITAL | FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA |
| 3) 
_____ | 8) 
_____ |
| ALUISIO BRAZ | JOÃO FARIAS |
| 4) 
_____ | 9) 
_____ |
| ELIAS CHEDIEK | JULIANA DAMUS |
| 5) 
_____ | 10) 
_____ |
| DOUTOR HELDER | DOUTOR LAPENA |

Segue...

11) 
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

12) 
ROBERVAL FRAIZ

13) 
RODRIGO BUCHECHINHA

14) 
WILLIAM AFFONSO

15) 
GEICY SABONETE

16) 
EDIO LOPES

17) 
DONIZETE SIMIONI

18) 
GABRIELA PALOMBO

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se o presente projeto tendo em vista a discussão iniciada em Araraquara pela Prefeitura sobre a mudança do regime jurídico dos Servidores Municipais.

Considerando que o tribunal de Justiça do Estado decidiu pela impossibilidade do Município continuar fazendo a complementação da aposentadoria dos servidores.

Considerando que a Política de previdência reconhece dois regimes jurídicos a CLT e o Estatutário. Sendo o Estatutário o que possui regime próprio de previdência.

Assim, frente a esta situação o debate sobre o regime jurídico dos servidores municipais está colocado e o projeto que se apresenta visa garantir que a opinião dos servidores municipais, após amplo debate, seja definitiva na decisão de seu regime de contratação.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de setembro de 2013.

Vereadores:

1) 
EDNA MARTINS

2) 
ADILSON VITAL

3) 
ALUISIO BRAZ

4) 
ELIAS CHEDIEK

5) 
DOUTOR HELDER

6) 
JAIR MARTINELI

7) 
FARMACÊUTICO JÉFERSON
YASHUDA

8) 
JOÃO FARIAS

9) 
JULIANA DAMUS

10) 
DOUTOR LAPENA

Segue...

11) 
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

12) _____
ROBERVAL FRAIZ

13) 
RODRIGO BUCHECHINHA

14) 
WILLIAM AFFONSO

15) 
GEICY SABONETE

16) 
EDIO LOPES

17) 
DONIZETE SIMIONI

18) 
GABRIELA PALOMBO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, no que couber, o disposto no capítulo II do Título II da Constituição Federal.

.....

Lei Orgânica do Município de Araraquara, promulgada em 05 (cinco) de abril de 1990 (mil novecentos e noventa), renumerada, com a inclusão das emendas número 1 (um) até a 37 (trinta e sete). Nova Redação publicada em 29 (vinte e nove) de abril de 2010 (dois mil e dez).

Obs. Inclusa neste texto a (* Emenda Organizacional nº 38/11) – 16/02/2011.

Obs. Inclusa neste texto a (* Emenda Organizacional nº 39/11) – 31/08/2011.

Obs. Inclusa neste texto a (* Emenda Constitucional nº 40/11) – 13/10/2011.

Obs. Inclusa neste texto a (*Emenda Organizacional nº 41/12) – 18/07/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 344 /13

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.

Araraquara, 03 SET 2013


JOÃO FARIAS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Circular nº 037 /13.

Em 04 de setembro de 2013.

Nobre Edil:

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 001/13, de autoria da Vereadora EDNA MARTINS e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (10, 17 e 24/09), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

Atenciosamente,



JOÃO FARIAS
Presidente

MRDC

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar que pela Vereadora EDNA MARTINS e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 001/13

Dá nova redação ao artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º O artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, precedida obrigatoriamente de plebiscito junto aos servidores municipais que por meio do voto secreto decidirão sobre o regime jurídico, disporá sobre o assunto, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, no que couber, o disposto no capítulo II do Título II da Constituição Federal.”.

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de setembro de 2013.

- | | |
|----------------------------------|-----------------------------|
| 1) EDNA MARTINS | 10) DOUTOR LAPENA |
| 2) ADILSON VITAL | 11) PASTOR RAIMUNDO BEZERRA |
| 3) ALUISIO BRAZ | 12) ROBERVAL FRAIZ |
| 4) ELIAS CHEDIEK | 13) RODRIGO BUCHECHINHA |
| 5) DOUTOR HELDER | 14) WILLIAM AFFONSO |
| 6) JAIR MARTINELI | 15) GEICY SABONETE |
| 7) FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA | 16) EDIO LOPES |
| 8) JOÃO FARIAS | 17) DONIZETE SIMIONI |
| 9) JULIANA DAMUS | 18) GABRIELA PALOMBO |

Câmara Municipal de Araraquara, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze).


JOÃO FARIAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), a Câmara Municipal de Araraquara, torna público a quem possa interessar que pela Vereadora EDNA MARTINS e outros, foi apresentada à consideração do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda Organizacional abaixo transcrita:

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 001/13
Dá nova redação ao artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º O artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, precedida obrigatoriamente de plebiscito junto aos servidores municipais que por meio do voto secreto decidirão sobre o regime jurídico, disporá sobre o assunto, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, no que couber, o disposto no capítulo II do Título II da Constituição Federal."

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 03 de setembro de 2013.

- 1) EDNA MARTINS
- 2) ADILSON VITAL
- 3) ALUISIO BRAZ
- 4) ELIAS CHEDIEK
- 5) DOUTOR HELDER
- 6) JAIR MARTINELI
- 7) FARMACEUTICO JÉFERSON YASHUDA
- 8) JOAO FARIAS
- 9) JULIANA DAMUS
- 10) DOUTOR LAPENA
- 11) PASTOR RAIMUNDO BEZERRA
- 12) ROBERVAL FRAIZ
- 13) RODRIGO BUCHECHINHA
- 14) WILLIAM AFFONSO
- 15) GEICY SABONETE
- 16) EDIO LOPES
- 17) DONIZETE SIMIONI
- 18) GABRIELA PALOMBO

Câmara Municipal de Araraquara, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro do ano de 2013 (dois mil e treze).

JOÃO FARIAS
Presidente
MRDC

Marcelo R. D. Cavalcanti

De: Marcelo R. D. Cavalcanti
Enviado em: quinta-feira, 5 de setembro de 2013 14:34
Para: Vereadores
Assunto: Circular nº 037/13 - Comunicado prazo PEO nº 001/13
Anexos: Circular 037 13.pdf

Prioridade: Alta

Nobres Edis

Em cumprimento ao disposto no artigo 301, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), comunicamos a Vossa Excelência, que a inclusa Proposta de Emenda Organizacional nº 001/13, de autoria da Vereadora EDNA MARTINS e outros, permanecerá em pauta por 03 (três) sessões ordinárias (10, 17 e 24/09), para estudo e recebimento de emendas por parte dos nobres Edis.

PEO nº 001/13 – Assunto: Dá nova redação ao artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de modo a estabelecer que Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, precedida obrigatoriamente de plebiscito junto aos servidores municipais que por meio do voto secreto decidirão sobre o regime jurídico, disporá sobre o assunto, observado o disposto na Constituição Federal.

Anexo

- Circular nº 037/13.
- Comunicado: Proposta de Emenda Organizacional nº 001/13
- Publicação da matéria no jornal local "O Imparcial" – edição de 05/09/2013.

Atenciosamente,

Marcelo Roberto Dispeiratti Cavalcanti
Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Araraquara
e-mail: marcelo@camara-arq.sp.gov.br
(16) 3301-0625 - (16) 99116-6614 ou
(16) 99795-7177



Assessoria Técnica

Concursos Públicos

Cursos

Estudos e Pesquisas

Laboratório de Adm

Sobre o LAM

Busca de documentos

Associe-se

Renove sua associação

Cadastro pessoa física

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 09/09/2013 15:35 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Anexo 22708 - Documento enviado pelo consultente

P A R E C E R

Nº 2694/2013¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Emenda à LOM. Previsão de realização de plebiscito para instituição do Regime Jurídico dos servidores públicos. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda Organizacional nº 001/2013, de autoria edilícia, que visa estabelecer que a Lei Municipal que trata do regime jurídico dos servidores públicos, de iniciativa do Prefeito, será precedida obrigatoriamente de plebiscito junto aos servidores municipais, que por meio do voto secreto, decidirão sobre o regime jurídico.

A consulente traz à tona o artigo 74, incisos I e II da LOM, abaixo transcrito:

"Art. 74. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos”;

Dessa forma, questiona-se ainda o que segue:

- 1) Não estará o legislativo de alguma forma interferindo nas

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

atribuições do Poder Executivo criando regras como "plebiscito" para decisão do regime jurídico dos servidores?

2) Esta prerrogativa não cabe única e exclusivamente ao Executivo?

3) Baseado nas questões acima formuladas não seria uma ingerência de um Poder sobre o outro?

RESPOSTA:

A Constituição da República organiza os elementos estatais essenciais, estabelecendo a forma de Estado, a forma de governo e o modo de exercício do poder de governar. Em 1988, com a expressa incorporação dos Municípios ao pacto federativo (arts. 1º e 18, da CRFB), foi-lhes concedida autonomia política, da qual decorre seu poder de auto-organização.

O Município ao exercer sua autonomia política está jungido aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado, nos termos do art. 29 da CRFB, de modo a atender ao princípio da simetria das formas, conforme o qual são fundadas as balizas que devem ser observadas pelo legislador constituinte estadual e municipal em sua atividade. A respeito do exercício da soberania popular, a Constituição da República dispõe, em seu art. 14, caput e inciso I, nos seguintes termos:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I. plebiscito;"

O plebiscito, contudo, não se presta a toda e qualquer questão, mas sim para deliberação sobre matérias relevantes, como se vê do artigo 2º, também da Lei nº 9.709/1998:

"Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre **matéria de acentuada relevância**, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido." (grifamos)

Verifica-se da leitura do supramencionada norma, que o plebiscito deve ser exigido ou facultado para solução apenas de questões de elevada relevância. Viola, portanto, o referido artigo o uso indiscriminado do plebiscito para discussão de matéria de menor relevância, incorrendo assim o projeto de emenda à LOM em insanável vício de legalidade.

Isso porque, o melhor entendimento é de que a matéria relevante é aquela que atinge toda a população do ente federativo que editar a norma, bem como se trate de tema controvertido na sociedade, fato este que indubitavelmente não ocorre na lei que rege o regime jurídico dos servidores municipais.

Salienta-se, por oportuno, que o uso alargado e excessivo de consulta plebiscitária contraria também o princípio da razoabilidade que, embora não expressamente previsto na Constituição da República, deve pautar todos os atos normativos. Segundo esse princípio, as leis devem ser razoáveis, isto é, devem atingir seus objetivos com o mínimo de prejuízo para os cidadãos e a sua aplicação pelo estado deve ser viável.

Releva notar ainda, que a consulta plebiscitária na forma como prevista no PELOM sob exame, padece de manifesta inconstitucionalidade ao prever que somente os servidores públicos é que participariam de tal consulta.

Portanto, temos pela inconstitucionalidade e ilegalidade da Proposta de Emenda Organizacional nº 001/2013 que visa estabelecer que a Lei Municipal que trata do regime jurídico dos servidores públicos

será precedida obrigatoriamente de plebiscito junto aos servidores municipais, haja vista que o procedimento de plebiscito deve ocorrer somente para questões de acentuada relevância e, ainda assim, todos os cidadãos devem ser consultados, o que não ocorre no caso enfrentado.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2013.

Recebi CÓPIA deste documento

12 / 09 / 2013

ELF.

FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA

Recebi CÓPIA deste documento

12 / 09 / 13

ALB

ALUISIO BRAZ

Recebi CÓPIA deste documento

12 / 09 / 13.

Trizula

DONIZETE SIMIONI

Recebi CÓPIA deste documento

12 / 09 / 2013

[Signature]
EDNA MARTINS

**SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE
EMENDA ORGANIZACIONAL Nº**

001

/13.

Dá nova redação ao artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Art. 1º O artigo 139, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, precedida obrigatoriamente de consulta junto aos servidores municipais que por meio do voto secreto decidirão sobre o regime jurídico, disporá sobre o assunto, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, no que couber, o disposto no capítulo II do Título II da Constituição Federal.”.

Art. 2º Esta Emenda Organizacional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 12 de setembro de 2013.

Vereadores:

1) 

EDNA MARTINS

2) 

ADILSON VITAL

3) 

ALUISIO BRAZ

4) 

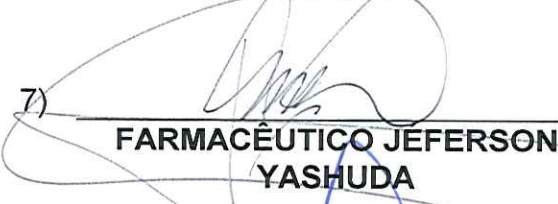
ELIAS CHEDIEK

5) 

DOUTOR HELDER

6) 

JAIR MARTINELI

7) 

**FARMACÊUTICO JEFERSON
YASHUDA**

8) 

JOÃO FARIAS

9) 

JULIANA DAMUS

10) 

DOUTOR LAPENA


Segue...

Continuação da PEO

nº 001 /13

11) 
PASTOR RAIMUNDO BEZERRA

12) 
ROBERVAL FRAIZ

13) 
RODRIGO BUCHECHINHA

14) 
WILLIAM AFFONSO

15) 
GEICY SABONETE

16) 
EDIO LOPES

17) 
DONIZETE SIMIONI

18) 
GABRIELA PALOMBO



PRINCIPAL

INSTITUCIONAL

NOTÍCIAS

MUNICÍPIOS

LIVRARIA

Assessoria Técnica

Concursos Públicos

Cursos

Estudos e Pesquisas

Laboratório de Ac

Sobre o LAM

Busca de documentos

Associe-se

Renove sua associação

Cadastro pessoa física

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 17/09/2013 20:07 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Anexo 23071 - Documento enviado pelo consulente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **344** /13

Fica o presente processo arquivado nos termos do artigo 228 do Regimento Interno.

Araraquara, 23 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELIAS CHEDIK'.

ELIAS CHEDIK

Presidente